



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADQ. NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	85
	Rubrica

155

Processo : 10140.000171/96-11

Acórdão : 203-06.032

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 105.116

Recorrente : WND AGROPECUÁRIA LTDA.

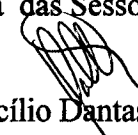
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

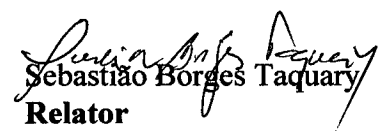
NORMAS PROCESSUAIS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Matéria não apreciada na instância “a quo”. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WND AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000171/96-11**Acórdão : 203-06.922****Recurso : 105.116****Recorrente : WND AGROPECUÁRIA LTDA.**

RELATÓRIO

No dia 15.01.96, a Contribuinte **WND AGROPECUÁRIA LTDA.** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Rio Negro - MS, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.330.578-9, com área total de 5.094,5ha, ao argumento de que o VTNm utilizado para o cálculo do ITR ficou muito acima da realidade do seu imóvel. Pediu, também, a redução da CNA para 1.485,33 UFIR.

A autoridade singular, por meio da Decisão de fls. 22/23, julgou a exigência fiscal procedente, ao fundamento de que o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 permite a revisão do VTNm tributado e questionado pela contribuinte mediante laudo técnico de avaliação, calando, contudo, a respeito do pedido de redução da CNA.

Com guarda do prazo legal (fls. 27), veio o Recurso Voluntário de fls. 28/31, requerendo a este Segundo Conselho de Contribuintes a reforma da decisão singular, para reduzir o valor da Contribuição à CNA para 1.757,23 UFIR ao argumento de que o art. 580, III, da CLT, c/a redação da Lei nº 7.047/82, c/c o Decreto-Lei nº 1.166/71, fixou um limite por contribuinte para essa contribuição equivalente a 4.589,00 UFIR. Como a requerente possui outros três imóveis sobre os quais já pagou o equivalente a 2.381,77 UFIR, o valor a ser exigido para o imóvel, objeto deste processo, seria de 1.757,23 UFIR. Ainda, neste mesmo recurso, solicitou a dispensa da multa de mora na liquidação do crédito tributário retificado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000171/96-11
Acórdão : 203-06.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Devo, como preliminar, suscitar uma questão processual, que, se aceita, ensejaria a não apreciação do mérito do recurso e a decretação da nulidade da decisão recorrida, questão essa que é apreciada **de ofício**.

Trata-se do pedido de redução do valor da Contribuição à CNA, em face do limite estabelecido pelo art. 580, III, da CLT e aos pagamentos já efetuados a título dessa contribuição nas notificações referentes a outros três imóveis do recorrente e que não foi apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Os documentos de fls. 33, 34 e 35, juntados ao recurso voluntário, comprovam a propriedade de outros três imóveis rurais por parte do requerente e o lançamento da Contribuição à CNA para esses imóveis.

Apesar de, na inicial, o requerente ter solicitado a redução do valor da Contribuição à CNA, a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre o que caracteriza cerceamento de defesa.

Assim sendo, voto no sentido de que seja anulado o presente processo, a partir da decisão da primeira instância, inclusive, para que outra seja pronunciada, abrangendo as questões de fato suscitadas pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY